



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

## RESOLUÇÃO NORMATIVA VALEC Nº 10/2022/CONSAD-VALEC

Brasília, 29 de abril de 2022.

Dispõe sobre o recebimento, tratamento e tramitação de denúncias no âmbito da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA VALEC, no exercício de sua competência prevista no inciso XII do art. 42 do Estatuto Social vigente e considerando o deliberado na 396ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de abril de 2022, conforme consta no processo SEI nº 51402.005506/2019-31,

### RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Norma que dispõe sobre o recebimento, tratamento e tramitação de denúncias no âmbito da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Esta Resolução Normativa estabelece orientações e procedimentos a serem observados no recebimento, tratamento e tramitação de denúncias no âmbito VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - elemento de identificação - qualquer dado ou informação que permita a associação direta ou indireta do denunciante à denúncia por ele realizada;

II - pseudonimização - tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro;

III - denunciante - qualquer pessoa, física ou jurídica, que apresente:

a) a denúncia a que se refere o [inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 13.460, de 2017](#); ou

b) o relato com informações ou irregularidades a que se refere o [art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 2018](#);

IV - habilitação - procedimento de análise prévia por meio do qual a Ouvidoria verifica a existência de requisitos mínimos de autoria, materialidade e relevância para a apuração da denúncia e o seu

encaminhamento à unidade de apuração;

V - unidade de apuração - unidade administrativa interna com competência para realizar a análise dos fatos relatados em denúncia.

## CAPÍTULO II DAS REFERÊNCIAS

Art. 4º São referências utilizadas por esta Norma:

I - Lei nº 12.527/2011;

II - Lei nº 13.460/2017;

III - Lei nº 13.608/2018;

IV - Lei nº 13.709/2018;

V - Decreto nº 9.492/2018;

VI - Decreto nº 10.153/2019;

VII - Portaria CGU nº 581/2021;

VIII - Decreto nº 10.890/2021; e

IX - Portaria CGU nº 3.126/2021.

## CAPÍTULO III DA DENÚNCIA

Art. 5º A Ouvidoria é a unidade responsável pelo recebimento, cadastro, análise prévia e encaminhamento de denúncias no âmbito desta empresa, verificadas na execução dos programas, ações ou acordos firmados, bem como na prática de infrações e desvios de conduta de agentes ou servidores públicos.

Art. 6º A denúncia será apresentada, preferencialmente, em meio eletrônico, através do Sistema informatizado de Ouvidorias do Poder Executivo federal, na plataforma Fala.BR, da Controladoria Geral da União - CGU.

§1º Na hipótese da denúncia ser recebida em meio físico, e-mail, telefone, presencialmente, ou qualquer outro meio de atendimento, a ouvidoria promoverá a sua inserção imediata no Sistema Informatizado de Ouvidorias do Poder Executivo federal.

§2º A denúncia recebida por qualquer unidade organizacional da VALEC ou encaminhada por órgão externo deverá ser encaminhada, imediatamente, à ouvidoria para inserção no sistema informatizado referido no caput deste artigo.

§3º A denúncia recebida na ouvidoria que envolva matéria alheia à competência da empresa será imediatamente encaminhada à unidade de ouvidoria do órgão ou entidade competente, com o consentimento do manifestante, no tocante ao compartilhamento dos seus dados pessoais, ou pseudonimizada, na ausência de anuência.

Art. 7º A denúncia será recebida e habilitada na hipótese de conter elementos mínimos descritivos de irregularidade ou indícios que permitam às unidades apuratórias chegarem a tais elementos.

Art. 8º Quando as informações apresentadas pelo denunciante forem insuficientes para a análise da manifestação, a Ouvidoria solicitará ao usuário a complementação das informações no prazo de 20 (vinte) dias contados do seu recebimento.

§1º Não serão admitidos pedidos de complementação sucessivos, exceto se referentes a situação

surgida com a nova documentação ou informações apresentadas.

§2º O pedido de complementação de informação interrompe o prazo previsto no caput deste artigo, que será retomado a partir da resposta do denunciante.

§3º A falta da complementação da informação pelo denunciante no prazo estabelecido no § 2º deste artigo acarretará o arquivamento da denúncia.

Art. 9º O autor da denúncia deverá cumprir os seguintes deveres:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário; e

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas para o esclarecimento dos fatos.

§1º Caso quaisquer dos deveres do caput forem desrespeitados, a denúncia será encerrada sem produção de resposta conclusiva.

§2º Todo aquele que realizar denúncia de comprovada má-fé contra terceiro, estará sujeito às responsabilizações administrativa, civil e penal, conforme a legislação correlata, atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

## CAPÍTULO IV

### DA PROTEÇÃO AO DENUNCIANTE

Art. 10. É garantido ao denunciante o direito ao sigilo, anonimato e a não retaliação, bem como, todos os direitos e garantias previstos no Decreto nº 10.153/2019.

Art. 11. A proteção à identidade do denunciante se dará por meio da adoção de salvaguardas de acesso aos seus dados, que deverão estar restritos aos agentes públicos com necessidade de conhecer, pelo prazo de cem anos, nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto nº 10.153/2019.

§1º A necessidade de conhecer será declarada pelo agente público com competência para executar o processo apuratório, quando for indispensável à análise dos fatos narrados na denúncia.

§2º A proteção à identidade independe de prévia habilitação da denúncia pela Ouvidoria.

§3º Os efeitos das garantias contra retaliações a que se referem o parágrafo único do art. 4º-A e o caput do art. 4º-C da Lei nº 13.608/2018, ocorrerão a partir da habilitação da denúncia pela Ouvidoria.

Art. 12. As denúncias recebidas pela ouvidoria relativas às práticas de retaliação contra denunciante praticadas por agentes públicos da empresa serão encaminhadas para a Controladoria-Geral da União, para os fins do disposto no art. 10 do Decreto nº 10.890/2021.

Parágrafo único. O encaminhamento referido no caput não impede a empresa de manter ou desenvolver políticas internas antirretaliação, que contemplem medidas preventivas e campanhas orientativas a todos os agentes da organização, observados o disposto no Decreto nº 10.153/2019.

Art. 13. A ouvidoria contará com instalações físicas salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao atendimento presencial do denunciante, garantindo a sua privacidade e a confidencialidade do seu relato e no que couber, ao atendimento virtual, com plataformas amigáveis e de fácil navegação.

## CAPÍTULO V

### DO ENCAMINHAMENTO DA DENÚNCIA

Art. 14. A Ouvidoria fará a análise prévia da denúncia e, na sequência, sendo matéria pertinente à

empresa, encaminhará à área competente para apuração, de acordo com os seguintes critérios:

I - à Corregedoria: quando se tratar de irregularidades disciplinares praticadas por empregados e agentes públicos ou atos lesivos praticados por pessoa jurídica contra a VALEC;

II - à Comissão de Ética: quando se tratar de assuntos de desvio ético;

III - à Auditoria Interna: quando os fatos relatados remeterem à necessidade de atuação da Auditoria Interna, com vistas a possível ação de controle; e

IV - à Superintendência de Integridade: quando se tratar de crimes contra a Administração Pública, nos termos da legislação federal.

V - ao COAUD: para assuntos relacionados ao escopo de suas atividades.

Art. 15. Quando identificada a competência de apuração concorrente ou necessidade de conhecimento por mais de uma das áreas elencadas no art. 14, em razão dos critérios identificados no fato ou ato comunicado, a denúncia será encaminhada, concomitantemente, às respectivas áreas apuratórias.

Parágrafo único. A Ouvidoria recorrerá às áreas descritas no art. 14 para dirimir eventuais dúvidas quanto ao encaminhamento da denúncia.

Art. 16. A Ouvidoria informará à Ouvidoria-Geral da União, por meio do Sistema Informatizado de Ouvidorias do Poder Executivo federal, a existência de denúncia em face de agente público no exercício de cargo comissionado do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a partir do nível 4 (quatro) ou equivalente, e encaminhará às áreas competentes, de acordo com os seguintes critérios:

I - denúncia praticada por membro da DIREX: Ouvidoria encaminha ao CONSAD e à Corregedoria da VALEC, para a atuação na denúncia. CONSAD informará a Subsecretaria de Governança e Integridade da Secretaria Executiva - SGI/MINFRA; e

II - denúncia praticada por membro do CONSAD: Ouvidoria encaminhará à Controladoria Geral da União - CGU/OGU e, à Subsecretaria de Governança e Integridade da Secretaria Executiva - SGI/MINFRA.

Parágrafo único. O envio da informação a que se refere o caput não impede a adoção das medidas pertinentes de análise prévia, encaminhamento e apuração dos fatos relatados.

Art. 17. A Ouvidoria e as áreas apuratórias referidas no art. 14 são responsáveis por assegurar a proteção da identidade e dos elementos que permitam a identificação do denunciante e das demais pessoas envolvidas no relato, nos termos da Lei nº 13.709/2018 e dos incisos I e II do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

## CAPÍTULO VI

### DA RESPOSTA AO DENUNCIANTE

Art. 18. À denúncia recebida pela Ouvidoria será oferecida resposta, ao denunciante, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, mediante justificativa, por igual período.

Art. 19. As unidades referidas no art. 13 informarão à Ouvidoria, no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis de forma justificada uma única vez por igual período, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.460/2017, sobre as providências adotadas a partir da denúncia encaminhada.

§1º As unidades referidas no caput informarão à Ouvidoria, no âmbito de suas competências, sobre a conclusão de procedimento apuratório, iniciado a partir de denúncia encaminhada pelo setor, que avaliará sobre a necessidade de comunicar tal resultado ao denunciante.

§2º As informações referidas no caput e no parágrafo anterior serão disponibilizadas à Ouvidoria, já com tratamento prévio de dados pessoais, inclusive os sensíveis, a que se refere a Lei nº 13.709/2018.

CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A Ouvidoria produzirá relatórios semestrais com dados estatísticos sobre as denúncias de que trata esta Resolução, encaminhando-os para apreciação do Conselho de Administração - CONSAD e, posteriormente, remetendo-os para a apresentação ao Comitê Técnico de Integridade do Ministério da Infraestrutura, para subseqüente divulgação ao público em geral.

Art. 21. Esta Resolução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

MARCELLO DA COSTA VIEIRA

Presidente do Conselho de Administração



Documento assinado eletronicamente por **MARCELLO DA COSTA VIEIRA, Presidente do Conselho de Administração**, em 05/05/2022, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5525194** e o código CRC **8A11FF03**.



Referência: Processo nº 51402.005506/2019-31



SEI nº 5525194

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL  
Brasília/DF, CEP 70070010  
Telefone: 2029-6100 - [www.valec.gov.br](http://www.valec.gov.br)